



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. Nº 0398/2023

“Altera a Lei nº 5.704, de 1980, que ‘Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do PL n. 0398/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar a Lei n. 5.704, de 1980, a qual “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Com a modificação proposta, objetiva o autor incluir as associações de municípios e consórcios públicos municipais no rol previsto no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 5.704, de 1980, que prevê a dispensa da concorrência para cessão de uso de bem imóvel do Estado.

Na justificção o autor destaca:

[...] as associações de municípios e os consórcios públicos municipais têm forte atuação na defesa dos interesses públicos dos municípios, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram à condição de ente federativo, com autonomia para atender demandas relacionadas a interesse local, em situação similar aos Estados Federados, ao Distrito Federal e à União.

No que se refere aos consórcios públicos, sua constituição como associação pública foi autorizada por meio da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Por sua vez, as associações de municípios são constituídas com fundamento na Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, com atuação na defesa de interesses gerais dos municípios, sendo mantidas por contribuição financeira prevista na lei orçamentária anual de cada município, na condição de associado, e controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.



A matéria foi lida no expediente da Casa, tendo sido encaminhada à CCJ para apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa, da proposição.

Desde logo constato que a proposição sob exame não padece de vício de constitucionalidade. A matéria nela versada não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, CESC).

Destaco que, de acordo com a regra prevista no § 1º do art. 12 da CE/SC, a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...].

De igual modo, o art. 39, também da CE/SC, atribuiu competência ao Poder Legislativo para deliberar, com a sanção posterior do Governador, sobre a cessão de bens imóveis do Estado:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX – aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

[...].

Atualmente, os procedimentos para aquisição, alienação e utilização de bens imóveis do Estado estão regulamentados pela Lei n. 5.704, de 1980, recepcionada pela Constituição vigente (de 1989), naquilo que com ela não se incompatibiliza. Dentre os aspectos disciplinados pela Lei em referência, cabe destacar, pela pertinência à matéria versada na presente proposição, a disciplina referente à utilização de bens imóveis do Estado, que assim está disposta:

Art. 7º A concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa, decreto autorizativo e concorrência pública.



Parágrafo único - O Governador poderá dispensar a concorrência na concessão para:

I - entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública;

II - Fundação instituída pelo Poder Público;

III - entidade concessionária de serviço público.

Art. 8º A permissão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa e decreto autorizativo.

No ponto que interessa à análise da proposição em apreciação cabe destacar o contido no parágrafo único do art. 7º acima transcrito, que estabelece as hipóteses de dispensa de concorrência para a cessão de uso de bem imóvel do Estado.

É, pois, esse rol que a proposição sob exame pretende alterar, para nele incluir as associações de municípios e os consórcios municipais.

As justificativas para a alteração proposta já foram destacadas no relatório do presente voto, as quais estabelecem a dimensão do objeto versado, cabendo agora pontuar a existência de conexão entre a proposta de dispensa de processo concorrencial para a cessão de bem imóvel do Estado às entidades nominadas na proposição.

E quanto a esse ponto vejo que a proposição merece ser acolhida, mormente em razão do caráter de que se revestem as entidades nominadas – associações de municípios e os consórcios municipais -.

Começo pelas associações de municípios as quais, como bem destacado nas justificativas que acompanham a proposição, se constituem com base na lei civil como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, as quais têm “[...] *como finalidade a defesa dos interesses comuns, de caráter político-representativo, assim como o assessoramento técnico, científico, educacional, cultural e sociais de seus associados*”¹.²

Não há dúvida quanto às características de se revestem as associações de municípios e a importante missão que elas têm no cenário de desenvolvimento das comunas, justificando, pois, que também em relação a elas seja dispensado o processo concorrencial para a cessão de bens imóveis do Estado, quando voltados ao desenvolvimento de atividade de interesse público.

Por fim, quanto aos consórcios municipais, os quais se acham regulados pelas disposições da Lei Federal n. 11.107, de 2005, sendo considerados como organismo público, advindo daí a justificativa para a sua inclusão no rol das entidades previstas no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 5.704, de 1980, tal qual pretendido pela proposição em exame.

¹ Conforme artigo 3º da Lei Estadual n. 18.254/2021.

² Importante anotar que semelhante disposição se encontra na Lei Federal n. 14.341/2022.



Portanto, forte nas justificativas apresentadas pelo autor da proposição, com as achegas que faço registrar no presente voto, entendo que a proposição se encontra apta a ser aprovada, sem prejuízo da análise da temática pelas demais Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

No que tange aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desse Colegiado, ou seja, da juridicidade, da regimentalidade e de técnica legislativa, não verifico nenhum óbice que impeça a tramitação da matéria neste Parlamento.

Ante o exposto, por não vislumbrar óbice na ordem constitucional vigente, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0398/2023 e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

DEPUTADO CAMILO MARTINS
RELATOR